



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022

PROCESSO Nº 20658/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DO TIPO NOTEBOOK PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 08h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.602.789/0001-01, recebido via e-mail nesta Administração no dia 28/11/2022 às 08h44 min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 19/10/2022. Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. De maneira análoga, como trata-se de fracasso do lote, a mesma lógica deve ser empregada.

Desta forma, na plataforma licitações-e, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de recurso no dia 22/11/2022 às 15h12min, atendendo assim o Artigo 44 da Lei supracitada, sendo que o limite para apresentação da peça recursal era até o dia 23/11/2022.

A peça recursal foi interposta em 28/11/2022, no último dia do prazo recursal, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente DATEN:**

A Recorrente afirma que sua desclassificação foi realizada erroneamente, uma vez que, segundo a mesma, apresentou todos os certificados solicitados, atendendo ao edital. Aponta ainda que na sequência disso, diante desse fato, sua proposta é a mais vantajosa em virtude dos valores ofertados. É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das contrarrazões da Recorrida MBM:**

A Recorrida apresenta em sua manifestação que o produto ofertado pela Recorrente não possui os certificados exigidos, de modo que a mesma quer induzir a Administração em erro para que aceite seu produto como apto a atender ao solicitado em edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Educação:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue:

*“Diante dos fatos alegados pela **recorrente** informo que os méritos expostos já foram julgados tempestivamente no período de habilitação, logo, mantem-se o mérito decidido.*

*Diante dos novos fatos expostos pela **recorrida**, fica claro que procede os apontamentos e reforça o julgamento dado a recorrente, como desclassificada por não cumprir com as regras impostas no Edital e seus anexos (especialmente o Termo de Referência).*

*Por fim o Departamento Administrativo e Financeiro, subordinado à Secretaria Municipal de Educação de São Carlos, declara improcedentes e infundadas as alegações da recorrente e avaliza os méritos já julgados, bem como declara que age dentro da legalidade e busca atender o princípio da isonomia, conforme pode ser visto no Edital e explanação neste documento e toda tramitação do ato licitatório.”*

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Em que pese a manifestação da Recorrente, como podemos verificar, a unidade solicitante ratifica seu entendimento no sentido em manter a desclassificação, considerando que a mesma não atendeu aos requisitos exigidos em edital. Cabe destacar que como os aspectos em discussão são de cunho estritamente técnico, relacionado à documentação técnica do objeto, a Equipe se limita a análise dos aspectos procedimentais no julgamento, quanto aos critérios de admissibilidade do recurso, os quais foram cumpridos, de modo que se procedeu à análise do mérito.

Desta feita, esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Cabe destacar ainda que o edital foi publicado pelos meios e formas legais, respeitando os prazos de publicação para interposição de questionamentos e eventuais impugnações em face a eventual ilegalidade, o que constatamos que não ocorreu, de modo que deixa claro que o mesmo foi explícito e claro nas suas condições e especificações do produto. O eventual não atendimento ao exigido não pode por si ser relativizado à aceitação sob a pretensa alegação de economicidade, pois, não é o único critério de avaliação do objeto.

Neste sentido, a legislação é uníssona e clara ao consagrar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Isto significa não o preço mais barato ou a menor oferta, mas sim o produto que atenda ao conjunto de especificações, aliado à condição de um bom fornecimento da eventual contratada, além do atendimento ao critério de habilitação e classificação.

Sendo assim, como manifesta a Secretaria Municipal de Educação, razão não assiste à licitante recorrente, pois estaríamos ferindo o princípio da impessoalidade e da isonomia, ao aceitar o prosseguimento da mesma na disputa.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo L. C. Luz  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso  
Membro